



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER

MATÉRIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 05/2023 -Protocolo nº65/2023

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - AUTORIA EXECUTIVO - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 05/2023 que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 12.729.155,94 no Orçamento Programa para 2.023 e dá outras providenciais".

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo visa adicionar no Orçamento Programa de 2023 crédito especial para atender o Ensino Médio, na construção de escola.

O Poder Executivo justifica que o crédito advém do excesso de arrecadação ocorrida pelo envio de recursos do Estado proveniente do convênio para PEI - Programa de Ensino Integral às crianças da região do Jardim do Engenho - Termo de Compromisso Seduc - PRC -2022-00262-DM, contudo, como de costume, não encaminha documentos complementares para corroborar com as alegações.

Referida proposição tramita nesta casa em regime ordinário, foi recebida depois da análise prévia favorável do legislativo, lida em sessão, incluída no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme a Instrução Normativa nº 06/2019, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que aguarda a presente manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Da análise jurídica

Primeiramente, cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é uma peça de previsão das receitas e autorização das despesas públicas, a qual deve estabelecer as necessidades reais da administração e da população, bem como dos objetivos econômico-sociais a serem atingidos com sua consecução.

Trata-se de lei estrutural viabilizadora de todos os direitos fundamentais, para tanto, não cabe ao Município dispor do orçamento da forma como lhe aprouver, devendo-lhe obediência integral.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais que estão previstos na Lei Federal nº4.320, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei, *in verbis*.

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.” grifo nosso

Na sequência, verifica-se que a matéria do PL visa incluir recursos na Secretaria da Educação, com crédito adicional especial decorrente de excesso de arrecadação proveniente ao repasse de recurso pelo Governo de Estado para construir escola no bairro Jardim do Engenho.

Prosseguindo em análise, verifica-se também a indicação da importância/valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº4.320.

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do PL nº05/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)"

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária

 3



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Pois bem, sendo a matéria da propositura de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170, IV, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 26-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais (...)" grifo nosso

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"

(...) grifo nosso

Por fim, pelo fato de a matéria tratar de orçamento público, recomendável análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, lembrando ser imprescindível a conclusão pela inexistência de qualquer impedimento ou inviabilidade técnica de ordem financeira e ou orçamentária,

Recomenda-se também, realização de audiência pública em respeito ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de nº 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

III - CONCLUSÃO

4



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Diante do exposto, conclui-se, *smj*, pela viabilidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº 05/2023, desde que observadas às recomendações exaradas das quais destacam-se à comprovação do repasse que dá origem ao excesso de arrecadação, realização de audiência pública, parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento.

Câmara Municipal, 23 de fevereiro de 2023.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referências:

¹A Lei 4.320 Comentada, 25^a ed., IBAM, 1993, p.90/91

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/>

Brasil . Congresso Nacional -Glossário de Termos Orçamentários. Disponível em :<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamento/>

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>.

Oliveira, L.H.S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto de 2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.